

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal, para suavizar as transferências da União para os Municípios decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para suavizar o piso para as despesas com educação e saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20.

§ 3º Para efeito do cálculo da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração a serem pagos aos Municípios, previstas no § 1º, será considerada a média dos resultados da exploração ou da receita patrimonial, corrigidos pela variação nominal do Produto Interno Bruto, referente aos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês de competência da transferência dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 159.

§ 5º Para efeito do cálculo da entrega aos Municípios a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, será considerada a média das arrecadações dos impostos observadas nos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês de competência da transferência de recursos, corrigidas pela variação nominal do Produto Interno Bruto.” (NR)



“Art. 198.

§ 2º

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal:

a) a média observada nos cinco anos anteriores do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, corrigidos pela variação nominal do PIB;

b) dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b” e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212.

§ 7º Para os Municípios, o percentual estabelecido no *caput* incidirá sobre a média de arrecadação de impostos, corrigida pela variação nominal do Produto Interno Bruto, observada nos cinco anos anteriores ao da aplicação.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de cálculo da variação nominal do PIB previsto no § 3º do art. 20, no § 5º do art. 159, na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 198 e no § 7º do art. 212.

Parágrafo único. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o disposto no *caput*, a correção dos valores pela variação nominal do Produto Interno Bruto será obtida pela soma geométrica da taxa de inflação mensurada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice inflacionário que venha a substituí-lo, com a variação do PIB real, mensurada pelo Sistema de Contas Nacionais Trimestrais, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição é tentar minimizar o impacto dos ciclos econômicos sobre os municípios, criando mecanismos que suavizam as receitas e despesas desses entes da federação.

Neste início de 2015, mais uma vez vemos esses entes da federação em forte crise financeira, provocada por um desbalanceamento entre as receitas e despesas. Com a crise pela qual passamos, enquanto as receitas vêm perdendo dinamismo, ou mesmo caindo, as despesas não param de aumentar.

A queda nas receitas tem origem em vários fatores, com destaque para a crise econômica, que reduz a base de incidência tributária, e a política de desoneração praticada pelo Governo Federal, que reduz a alíquota de impostos compartilhados, como o IPI sobre determinados produtos. Já as despesas não são tão flexíveis e continuam aumentando em função, entre outros fatores, da dificuldade de reduzir pessoal, dos reajustes salariais obrigatórios e da elevação da taxa de juros.

Estamos propondo, nesta PEC, que as transferências constitucionais obrigatórias da União para os Municípios, mais especificamente, os desembolsos com o Fundo de Participação dos Municípios e *royalties* e demais receitas decorrentes da exploração de recursos minerais (incluindo petróleo) e hídricos, não sejam feitos com base na arrecadação corrente, mas de acordo com a média observada nos últimos cinco anos. Em um contexto de crise, como o atual, as receitas não caíam tanto. Em períodos de maior aceleração da economia, as receitas oriundas de transferência tampouco cresceriam mais fortemente.

Essa maior estabilidade permitiria melhor planejamento das despesas municipais, evitando desperdício de recursos associados à necessidade de parar obras em períodos de crise ou a gastos irresponsáveis quando a receita aumenta de forma abrupta.

Entendemos ser necessário também suavizar os dispêndios com educação e saúde. A Constituição prevê que o Município deve gastar 25% da arrecadação de impostos em educação e remete, para lei complementar, o percentual mínimo de gastos com saúde. Propomos que a base de arrecadação para calcular o valor a ser gasto se refira aos últimos cinco anos, e não ao ano corrente. Atualmente, se, em um ano, a economia cresce muito acima do padrão, há um excesso de arrecadação que, pelas normas em vigor, é obrigado a se transformar em gastos (com saúde e educação), aumentando a



probabilidade de desperdício de recursos. Simetricamente, se há queda de arrecadação, a prefeitura pode se ver em dificuldades de cumprir os pisos, pois os gastos em algumas áreas podem ser rígidos (por exemplo, com pessoal e manutenção da máquina administrativa de forma geral). Se o dispêndio mínimo for calculado com base em uma série mais estável, pode-se evitar desperdícios e aumentar a eficiência dos gastos públicos.

Cabe destacar que os valores que servirão de base para o cálculo das transferências governamentais e das despesas com educação e saúde serão corrigidos de acordo com a variação do PIB nominal, o que protege tanto as receitas municipais, quanto aquelas despesas.

Diante da importância desta Proposta de Emenda à Constituição, conto com o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



Altera os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal, para suavizar as transferências da União para os Municípios decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para suavizar o piso para as despesas com educação e saúde.

Senador	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



Altera os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal, para suavizar as transferências da União para os Municípios decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para suavizar o piso para as despesas com educação e saúde.

15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



Altera os arts. 20, 159, 198 e 212 da Constituição Federal, para suavizar as transferências da União para os Municípios decorrentes da exploração de recursos minerais e hídricos e do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para suavizar o piso para as despesas com educação e saúde.



31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.



§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)



I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#) [Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)



.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....



Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições [do art. 52 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto (....).

